

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IND 14751/2018

L I D O

INDICAÇÃO Nº

, DE 2018

Em, 11/09/18

(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - MDB)

M
Secretaria Legislativa

**SUGERE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
POR INTERMÉDIO DOS ÓRGÃOS
COMPETENTES, QUE ENVIE A ESTA CASA
DE LEIS, PROJETO DE LEI DISPONDO
SOBRE A ISENÇÃO DO ICMS PARA A
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS AOS
PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio dos órgãos competentes, que envie para esta Casa de Leis, Projeto de Lei dispendo sobre a isenção do ICMS para a aquisição de veículos novos aos portadores de visão monocular.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por objetivo isentar os portadores de visão monocular do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, incidente na compra interna ou interestadual de veículos novos, de acordo com interpretação já manifesta do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 14751 / 2018
Folha N° 01

"Processo N°: 127.001.289 /2013

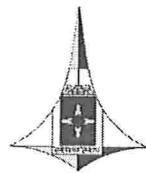
Recurso Especial: 125 / 2013

Recorrentes : ARTHUR BRUNO DE ALMEIDA

Advogado : null

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Recorridas : **Subsecretaria da Receita,**

Representante da Fazenda : **XX**

Relator : **Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena**

Interessado: **null**

Data do Julgamento : **02/06/2014**

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO No. 173 / 2014

EMENTA : ISENÇÃO DO IPVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO

MONOCULAR. POSSIBILIDADE. A aplicação conjunta do artigo 5º, inciso III, alínea "a" c/c 162, ambos da Lei do DF n.º 4.317/2009, com o artigo 1º, inciso V, item 2, da Lei do DF nº 4.727/2011, leva à conclusão de que o portador de visão monocular possui direito à isenção de IPVA. Portador de visão monocular é portador de deficiência física, conforme reconhecido pela Súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TARF nesse sentido. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO : Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Ricardo Wagner, Carlos Nakata, Rudson Bueno, Cordélia Cerqueira, James de Sousa e José Hable, que negavam provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Cons. Cordélia Cerqueira. Sala de Sessões, Brasília – DF, em 22 de julho de 2014.

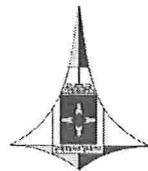
**GIOVANI LEAL DA
SILVA**
Presidente

**GABRIEL MANICA MENDES DE
SENA**
Redator"

Em relação ao tema, a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de São Paulo tem se manifestado da seguinte forma:

"Considerando que o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011, prevê que: "Fica classificada como deficiência visual a visão monocular";

Considerando que as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista têm direito à aquisição de veículo novo com isenção do ICMS -com fundamento legal no Convênio do ICMS 38/2012 c.c. o §1º do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS-, e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

isenção do IPVA -com base na Lei estadual 16.498, de 18 de julho de 2017.

Depreende-se, portanto, que a pessoa com visão monocular, que desde 2011 é reconhecida como deficiente visual, estaria entre aquelas que podem usufruir dos benefícios da isenção fiscal quando da aquisição de um veículo novo, como é o caso das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.”

Sendo assim, a propositura de um Projeto de Lei com estas características seria recebida pela população do Distrito Federal com jubilo pelo reconhecimento da plena aplicação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares a acolhida da presente proposição.

Sala de Sessões, em de de 2018


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 14751 / 2018
Folha N° 03 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 11/09/2018 17:31

Alex Cojorian
Matrícula 13171

Sector Protocolo Legislativo
IND N° 14751/2018
Folha N° 04/06